



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 000395/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2024

ID CidadES: 2024.071E0700001.02.0005

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2024, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de agregado siderúrgico Revsol/Revsol Plus, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Vargem Alta/ES.”

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa **A COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTES SUL SERRANA CAPIXABA, inscrita no CNPJ sob nº 05.427.772/0001-28**, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2024, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços está marcada para o dia 08 de maio de 2024, às 09h00.

De acordo com o Item 2 do Edital, “2.1.A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR** no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 30/04/2024, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

Em linhas gerais, a impugnante solicita ANULAÇÃO do edital pelas razões que se apresenta a seguir resumidamente:

- a) requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de anular o edital impugnado com a confecção e publicação de um novo edital, de modo que a exigência contida no item 9.2.7 seja excluída do instrumento convocatório, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia. Ato contínuo, seja determinada republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Agente de Contratação - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa **A COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTES SUL SERRANA CAPIXABA**, com base no item 2 do edital. Tem a comissão o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente, que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo do licitante.

4. DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Inicialmente, destaca-se o disposto no edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 007/2024, objeto desta impugnação, quanto às condições de participação:

9.2.7 Para a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

(x) A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

(x) A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

(x) A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

(x) O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

(x) A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

(x) Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

a) ata de fundação;

b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;

d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Importa esclarecer que as referidas exigências buscam resguardar a Administração da constituição de forma idônea da cooperativa para prestarem os serviços licitados.

Tais exigências vão de encontro às previsões legais da Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, vinculados à Lei de Licitações e Contratos no artigo 16, inciso I, que segue:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#);

As exigências contidas no edital foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, pois aplica-se ao objeto a ser licitado a Instrução Normativa nº 05, de 26 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

maio de 2017 do Ministério do planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretária de Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, não podendo a Administração dela se afastar:

Dos Serviços Prestados por Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 11. Na contratação de sociedades cooperativas, o órgão ou entidade deverá verificar seus atos constitutivos, analisando sua regularidade formal e as regras internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude.

Ainda, a invocação pela impugnante ao princípio da isonomia não merece prosperar, visto que a administração de forma alguma deixou de dar tratamento igualitário as Cooperativas. Neste sentido, Marçal Justen Filho define:

“há um equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para a contratação com a administração. (...) A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins, Logo deve escolher o contratante da proposta. Isso acarretaria inafastável diferenciação entre os particulares.(...) A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. (...) Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. (...) A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13. Ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p.67/68).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

Com isso, a argumentação da impugnante de promover alterações no sentido de excluir as exigências contidas no instrumento convocatório é descabida, não podendo-se falar em descumprimento de princípios licitatórios, uma vez que não há restrição ou descumprimento exposto em edital.

Portanto, infundadas as razões da impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

5. DA DECISÃO

Desta forma, ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.

Vargem Alta/ES, 06 de maio de 2024.

Erielle de Lima Nascimento
Agente de Contratação - Pregoeira